



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 14/2023

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de Projeto de Resolução que *“Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para que seja menor que dos professores da rede pública para a 19ª Legislatura 2025/2028, nos termos dos artigos 28, 29, 30 e 34, inciso III, da Lei Orgânica do Município e do artigo 29, inciso VI, alínea ‘f’, da Constituição Federal, e dá outras providências”*.

Este Projeto de Resolução, nos moldes apresentados, não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

A proposição pretende fixar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2025/2028, vinculando-o aos professores da rede pública, para que seja menor.

No **aspecto formal**, nota-se que não se faz necessário que a iniciativa do PR que fixa os subsídios seja da Mesa Diretora, uma vez que a Constituição Federal não previu, nem a Estadual, nem a Lei Orgânica, razão pela qual, trata-se de hipótese de **proposição viável a qualquer parlamentar**.

Assim, por mais que o E. Tribunal de Justiça de SP já tenha entendido pela competência privativa da Mesa para dispor sobre a matéria na década passada (*Apelação 0165650-95.2006.8.26.0000 e Adin 0281594-72.2011.8.26.0000*), a melhor doutrina, hoje, entende pela legitimidade ampla, visto que **normas que restrinjam a iniciativa parlamentar devem ser previstas expressamente**, e não há, nas Constituições, no Regimento Interno, e na Lei Orgânica Municipal, qualquer previsão acerca da iniciativa nos projetos de fixação de subsídio dos Vereadores. Aliás, destaca-se que tal entendimento também foi adotado no parecer ao PR 12/2011. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.¹

Ainda no aspecto formal, a proposta está abaixo do limite constitucional de 75% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, bem como, observa a espécie normativa correta (Resolução), visto se tratar de matéria exclusiva da Câmara Municipal, conforme posição pacífica do E. Tribunal de Justiça de SP. Diz a CF:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 28. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado segundo os limites máximos estabelecidos na Constituição Federal.

Contudo, salienta-se que embora a proposta fixe expressamente o valor de R\$ 2.500,00, a redação da ementa e do art. 1º vinculam a fundamentação da fixação à remuneração dos professores da rede pública, sendo que, a Constituição Federal veda a vinculação de remunerações, para qualquer fim, no serviço público:

Art. 37 (...)

¹ STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Tal dispositivo foi incluído pelo constituinte, para evitar reajustes automáticos, ou equiparação em cadeia com risco de efeito cascata pelo legislador, sendo que, por mais que no PR haja proposta de fixação em valor específico, a própria ementa do PR promove uma vinculação, o que **afronta o inciso XIII, do art. 37, da Constituição Federal**.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo prevê no seu Manual de Remuneração de Agentes Políticos, edição de 2023:

3.1 Aspectos formais e temporais

Relembramos que, de acordo com o art. 39, § 4º, da CF, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

A fixação deverá ser em valor, de forma explícita, **não sendo apropriada a vinculação de percentual referente à outra remuneração**.

Ademais, destaca-se o PL propõe fixação única para todos os Vereadores, sem excepcionar a Presidência, a qual, segundo a Consulta (TC-018801/026/016) do TCE-SP, pode receber subsídio maior do que os demais, observados os limites constitucionais e infraconstitucionais estabelecidos.

Na sequência, quanto à técnica-legislativa, destaca-se a **ausência de art. 2º, no PR**, cabendo à **Comissão de Redação** a retificação, no caso de eventual aprovação.

Ante o exposto, nos moldes apresentados, **pelo fato do PR promover a vinculação na fixação do subsídio, o PR padece de inconstitucionalidade** (art. 37, XIII, da CF).

Sorocaba, 18 de outubro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos